



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 01/2026.

RELATÓRIO

Foi protocolizada no dia 17 de setembro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, a Emenda Modificativa n.º 01 a Proposta de Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2026, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, com a ementa: *"EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 01/2026."*

A Emenda não veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sobre a Emenda Modificativa n.º 01 a Proposta de Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2026, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, com a ementa: *"EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 01/2026."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e



Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que a Emenda Modificativa à Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2026 tem por objetivo aperfeiçoar a redação do inciso III do § 8º do art. 133-A, substituindo critérios de vedação abertos por parâmetros objetivos, com referência às vedações previstas na Lei Federal n.º 13.019/2014 e nas demais normas aplicáveis às parcerias com organizações da sociedade civil.

A alteração proposta, embora desacompanhada de justificativa quanto ao seu mérito, busca conferir maior objetividade e segurança jurídica à disciplina,



Câmara Municipal de Ouro Branco

especialmente quanto à prevenção de situações de conflito de interesses, favorecimento pessoal e violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A Emenda também estabelece nova redação para o art. 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, fixando sua entrada em vigor na data de sua publicação e a produção de efeitos a partir do exercício financeiro de 2027, conferindo maior clareza quanto ao momento de aplicação das alterações propostas.

Quanto à iniciativa, a Emenda é apresentada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no exercício de suas atribuições regimentais, não se verificando, no conteúdo apresentado, vício de iniciativa ou incompatibilidade com a matéria objeto da Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final; Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto principal, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em dois turnos, interstício mínimo de dez dias, aprovação por dois terços dos membros da Câmara em ambos os turnos e posterior promulgação pela Mesa Diretora.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

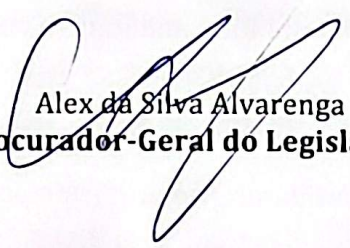
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação da Emenda Modificativa n.º 01 a Proposta de Emenda a Lei Orgânica n.º 01/2026, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, com a ementa: **"EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 01/2026, ressaltado apontamento acerca da ausência de justificativa.**

Ouro Branco, 22 de setembro de 2026.

Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo